

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE LIQUIDAÇÃO DE ESTATAIS/GO.**

**RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEG sob n. 069/2019, portador do RG n. 3032637261 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Rua José Bonifácio nº 456, Bairro Santa Lúcia, Jataí/GO - CEP 75800-032, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 001/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

## **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital de Chamamento Público nº. 001/2021, em seu item 9. e ss., estabeleceu prazo e indicação de legitimados nos seguintes termos:

### *9. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO:*

*9.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração, o interessado que não o fizer até **o segundo dia útil que anteceder a sessão do sorteio**, pelas falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*9.1.1 **A impugnação feita tempestivamente pelo interessado não o impedirá de participar da sessão do sorteio** até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*9.1.2 **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital** por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/1993, devendo a Administração julgar e responder, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 13 da Lei. [...]*

*9.3 Tanto a impugnação quanto os recursos interpostos, acompanhados da documentação pessoal, deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação e protocolado na Coordenação Operacional da Diretoria-Executiva de*

*Liquidação de Estatais, situada na Rua 05, nº 833, 8º andar, Ed. Palácio de Prata, Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia/GO, das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, em dias úteis, ou por e-mail [licitação.diretoria@gmail.com](mailto:licitação.diretoria@gmail.com), não sendo reconhecidos os recursos enviados fora do prazo. (Grifo nosso).*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como, licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente na forma indicada.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

## 2. DOS FATOS

No dia 20 de maio do corrente ano, a Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais tornou público para os interessados, através do Diário Oficial do Estado de Goiás, a realização de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Públicos interessados em realizar alienação de bens móveis e imóveis de propriedade da CASEGO em liquidação, METAGO em liquidação, PRODAGO em liquidação e EMATERGO em liquidação.

No entanto, da leitura do Edital, fora possível verificar que houveram, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se, o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa à todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público.

## 3. DO DIREITO

### 3.1. Da finalidade e características do procedimento adotado.

De início, para que se possam esclarecer as irregularidades no edital em comento, faz-se necessário elucidar os aspectos característicos da modalidade Credenciamento.

Reconhecida a inviabilidade de competição entre os Leiloeiros Oficiais, surge o credenciamento como forma de cadastramento de todos os interessados a serem contratados e prestarem serviço à Administração, que assim, de forma isonômica, chamará oportunamente os credenciados para firmarem contrato para a execução de determinada tarefa, **segundo o rodízio**.

Aliás, não apenas pela inviabilidade de competição que se estabelece entre os interessados, que o Credenciamento foi considerado a forma correta de contratação de Leiloeiros Oficiais, mas também porque se considerou que quanto maior for o número de profissionais aptos a atender um determinado órgão público, maior será o benefício deste, pois haverá alternância de arrematantes (evitando-se assim o conluio entre os mesmos), aumento no número de lances, melhora no resultado final do evento, etc...

A desnecessidade de competição traz outra consequência: o direito ao credenciamento. A formalização do contrato acaba por ser um ato vinculado para o administrador público. **Todos os interessados em se credenciar**, uma vez cumpridas as exigências técnico-legais do certame, **deverão ser aproveitados**. Caso fosse um ato discricionário o aproveitamento ou não do candidato a credenciamento considerado apto, isto implicaria em uma disputa, ferindo a espinha dorsal do credenciamento.

Nesse diapasão, eis o ensinamento doutrinário de Joel Menezes Niebuhr:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem **todos os interessados em prestar certos tipos de serviços**, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. **Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão**, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, **mas é prestado por todos**. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212) (Grifo nosso).*

Ou seja, no credenciamento ao invés de haver uma relação de exclusão, há a integração para que o interesse público seja atendido não por um ou alguns prestadores, mas que todos os interessados que, em igualdade de condições, apresentarem condições de atender o objeto pretendido sejam efetivamente contratados.

A distribuição dos serviços, nessa situação particular de leiloaria, **deve se dar de forma equânime** por meio de rol de credenciados, sendo admitida a vigência por prazo indeterminado do Credenciamento.

Acerca da ordenação do rol de credenciados, justamente pela inviabilidade de competição que se estabelece entre mesmos, **o critério que se aplica é o sorteio**, uma vez que o mesmo confere lisura, transparência e isonomia ao certame, garantindo também a impessoalidade do órgão.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 – PLENÁRIO TCU:

*No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos)*

Em suma, **o Credenciamento tem como principal objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados, permitindo a distribuição dos serviços em forma de rodízio.** O rodízio ocorre na proporção de um leilão para cada leiloeiro na medida em que houver demanda de serviços, seguindo-se a lista estabelecida através de sorteio a qual reinicia após todos os credenciados terem realizado leilões, possibilitando a validade indeterminada do Credenciamento, bem como, o ingresso de profissionais a qualquer tempo, os quais são adicionados por ordem cronológica de protocolos ao final da lista.

**Conquanto, no caso em tela**, o sorteio visa selecionar apenas 05 credenciados dos quais **apenas o primeiro sorteado será contratado**, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por mais quatro períodos de 12 (doze) meses cada, sendo que os 4 (quatro) outros sorteados atuarão como suplentes **e todos os restantes serão excluídos**, vejamos:

#### 6. DO SORTEIO

6.1 Constatado o atendimento de todas as exigências do presente Edital de Chamamento e estando devidamente credenciado, **o Leiloeiro estará apto a participar do sorteio para definir os cinco (5) profissionais que poderão vir a contratar com a Estatal interessada.**

#### 8. DA CONTRATAÇÃO

8.1 No momento oportuno e de acordo com os interesses das empresas estatais em liquidação, **o Leiloeiro primeiro (1º) colocado será convidado por e-mail, para celebrar o contrato de prestação de serviços** de alienação pública de bens móveis, imóveis e semoventes, de propriedade da Estatal em liquidação interessada, **com vigência de doze (12) meses** (ANEXO II) devendo se manifestar no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu interesse. [...]

8.2 Havendo recusa, impedimento ou ausência de manifestação dentro do prazo descrito no subitem 8.1 será convidado o segundo (2º) sorteado, e, havendo a recusa, impedimento ou ausência de manifestação deste dentro do prazo do subitem 8.1 o convite respeitará **assim sucessivamente a ordem de sorteados.** [...]

8.4 Por conveniência e interesse das empresas estatais em liquidação, **poderá ocorrer a prorrogação do prazo contratual, assim como a sua rescisão,** respeitados e observados os Arts. 58, incisos I ao V c/c 65 e seus incisos, da Lei 8.666/93. (Grifo nosso).

Isto posto, verifica-se da análise do acima colacionado que o Edital sob comento encontra-se maculado de equívocos, vez que confunde o objetivo do Credenciamento com o objetivo da modalidade licitatória Pregão, no qual a finalidade é contratar apenas um profissional, que poderá atuar pelo prazo de um ano, prorrogável por mais 4 nos termos da lei.

Nesse interim, observa-se o item 10.1 do Edital que dispõe:

10.1 Os efeitos legais este Edital de Chamamento Público, com o objetivo de se fazer o credenciamento de leiloeiros oficiais, serão mantidos em vigor por prazo indeterminado, **permitindo a qualquer tempo a inscrição de novos interessados,** desde que atendam aos requisitos aqui já pré-estabelecidos. (Grifo nosso).

Ou seja, o item supramencionado evidencia a “mistura” de regras das modalidades, pois não há lógica em admitir a inscrição de novos profissionais a qualquer tempo (Credenciamento), se apenas um leiloeiro será contratado (Pregão).

Por fim, repisa-se que a finalidade do Credenciamento é possibilitar que a Administração obtenha o maior número possível de contratados. Ademais, a necessidade de realização de leilões e a respectiva contratação de leiloeiros pela administração pública se dão de forma esporádica. Assim sendo, a lógica de credenciamento não se coaduna com a prestação de serviços de natureza continuada, razão pela qual a prorrogação contratual de serviços de leiloaria de um único profissional é inadequada e não compatível com o art. 57, II, da lei 8.666/93.

Ante o exposto, constata-se que os itens “4.2”, “6.1”, “6.3”, “7”, “8.1”, “8.2”, “8.4”, entre outros, não condizem com o instituto Credenciamento, mas sim ao Pregão, razão pela qual faz-se necessária a adequação do Edital as regras do Credenciamento (formação de rol de leiloeiros, com organização por sorteio, e atuação mediante rodízio).

#### 4. DOS PEDIDOS


Por todas as razões expostas, **REQUER** seja revogado o Edital de Credenciamento nº 001/2021, com o fim de:

- a) Retificar os itens “4.2”, “6.1”, “6.3”, “7”, “8.1”, “8.2”, “8.4”, entre outros, do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros **para estabelecer a elaboração de rol de Leiloeiros, ordenados por sorteio, com distribuição dos serviços de um leilão para cada, mediante rodízio.**

Nestes termos,

Pede Deferimento

Jataí, 24 de maio de 2021.



---

**RODRIGO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCEG n. 069/2019**  
**CPF 720.840.810-68**  
**RG 3032637261 (SJS/RS)**